



Câmara Municipal de Mossoró

LEI Nº 2154/2006

DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA E EQUIPAMENTOS CONGÊNERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mossoró.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró manteve e eu *promulgo*, nos termos do § 7º do art. 60 da Lei Orgânica de Mossoró e do § 9º do art. 256 da Resolução nº 001/97 – Regimento Interno, a seguinte Lei:

Art. 1º. Para implantação e/ou instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética no território de Mossoró, os interessados, a par das normas federais relativas à prestação do serviço respectivo e da legislação estadual pertinente, deverão proceder conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º. O licenciamento ambiental deverá ser solicitado ao órgão ambiental competente, que será o órgão estadual, em caráter supletivo, enquanto não criado órgão municipal com atribuição para licenciamento ambiental em matéria de interesse local.

Art. 3º. O pedido de licenciamento para instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética, Estação Rádio-Base (ERB), microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins deverá ser acompanhado, além de outros documentos legalmente exigidos pelo órgão competente, dos seguintes:

I – comprovante de propriedade ou locação do espaço territorial destinado à instalação da Estação Rádio-Base de telefonia celular ou microcélulas para reprodução de sinal ou equipamentos afins;

II – guia de IPTU;

III – cópia da planta da situação do terreno;

IV – fotografias do entorno, devendo contemplar a situação local sem a instalação e com a fotomontagem da situação proposta;

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N - Fone: (84) 316-2600/Fax: (84) 316-4517 - Centro - CEP: 59600-690
Mossoró Rio Grande do Norte - CNPJ: 08.208.597/0001-76



Câmara Municipal de Mossoró

V – memorial descrito técnico;

VI – laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica;

VII – planta cadastral contendo todos os elementos existentes num raio de 500 (quinhentos) metros do centro de suporte para a antena, assinada por engenheiro civil ou arquiteto.

Art. 4º. O laudo técnico deverá apresentar características das instalações, tais como:

I – faixa de frequência da transmissão;

II – número máximo de canais e potência irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;

III – a altura e a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;

IV – a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem número máximo de canais em operação), bem como diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena, gratificados em plantas, contendo indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;

V – a estimativa da distância mínima da antena, para o atendimento do limite da densidade de potência estabelecida nesta Lei;

VI – indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso ao público.

Art. 5º. O alvará para funcionamento dos equipamentos referidos no art. 3º somente poderá ser concedido, após a realização pelo empreendedor, de Estudo de Impacto de Vizinhança que atenda ao disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), através de equipe profissional especializada.

Parágrafo Único. O alvará a que se refere o *caput* deste artigo apenas poderá ser deferido depois de efetivadas medidas que se fizerem necessárias, segundo o estudo de impacto ambiental de vizinhança, para afastar ou minimizar os efeitos negativos do empreendimento, inclusive no que se refere a eventual desvalorização imobiliária.

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N - Fone: (84) 316-2600/Fax: (84) 316-4517 - Centro - CEP: 59600-690
Mossoró Rio Grande do Norte - CNPJ: 08.208.597/0001-76



Câmara Municipal de Mossoró

Art. 6º. É vedada a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética, Estação Rádio-Base (ERB), microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins em áreas de praças, parques urbanos, áreas verdes urbanas, escolas, centros comunitários, centros culturais, museus, teatros, espaços territoriais especialmente protegidos em razão de suas características ambientais e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e/ou paisagístico.

Art. 7º. Fica igualmente vedada a instalação dos equipamentos referidos no artigo anterior a uma distância inferior a 300 (trezentos) metros de hospitais, escolas e creches.

Art. 8º. Será permitida a instalação de antenas transmissoras no topo de prédios de uso misto ou residencial com mais de três andares, desde que o ponto de transmissão das ondas eletromagnéticas fique, no mínimo, 10 (dez) metros acima do prédio mais alto que esteja inserido dentro de um raio de 300 (trezentos) metros do seu eixo, com permissão do proprietário e laudo de profissional especializado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 9º. A instalação de suportes para antenas e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel e de Estação Rádio-Base (ERB) e demais equipamentos que provoquem emissão de radiação eletromagnética, deverá atender aos seguintes parâmetros:

I – recuo mínimo de 05 (cinco) metros de todos os equipamentos e/ou construções em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);

II – recuo mínimo de 10 (dez) metros do eixo do suporte para antena, em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);

III – utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente;

IV – implantação de paisagismo da área total onde for feito a instalação dos equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenizar o impacto causado pela sua implantação.

V – obediência às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, área de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes.

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N - Fone: (84) 316-2600/Fax: (84) 316-4517 - Centro - CEP: 59600-690
Mossoró Rio Grande do Norte - CNPJ: 08.208.597/0001-76



Câmara Municipal de Mossoró

Art. 10. Após a instalação de qualquer dos equipamentos referidos na presente Lei, deverá o interessado comunicar formalmente ao órgão ambiental com atribuição para a licença, a fim de que seja verificado se a mesma atende às especificações do licenciamento.

Art. 11. O órgão ambiental expedidor da licença ambiental será responsável pela fiscalização e controle das radiações eletromagnéticas.

§ 1º. A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidade de potência, em qualquer período de 30 (trinta) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB ou afim, seja quando estiver com todos os canais em operação.

§ 2º. Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

§ 3º. A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

§ 4º. As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças e alvarás.

§ 5º. Por ocasião da liberação para funcionamento e para renovação de licença, o órgão competente exigirá laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida responsabilidade técnica.

§ 6º. No laudo radiométrico deverá constar levantamentos dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas e que apresentarem altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas, em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

Art. 12. Nos casos de frequência tipicamente utilizada em ERBs (na faixa de 869 a 890 MHz), fica estabelecido que o limite máximo de densidade de potência nos locais públicos (média em qualquer período de trinta minutos) é fixado em 5,8 W/m² ou 580m W/cm².

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N - Fone: (84) 316-2600/Fax: (84) 316-4517 - Centro - CEP: 59600-690
Mossoró Rio Grande do Norte - CNPJ: 08.208.597/0001-76



Câmara Municipal de Mossoró

Art. 13. A densidade de potência irradiada total, obtida em qualquer período de trinta minutos, em qualquer local passível de ocupação humana, não poderá ultrapassar o limite obtido pela relação:

Densidade de Potência (W/m²) – frequência (MHz).

Art. 14. O licenciamento de que trata a presente Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovada, supervenientemente, a nocividade do empreendimento, ainda que funcionando dentro dos parâmetros ora estabelecidos.

Parágrafo Único. Cancelado o funcionamento, a empresa deverá suspender o funcionamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 15. As ERBs, microcélulas de transmissão de sinal ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com o ora estabelecido, a partir da publicação desta Lei, deverão ser adequados no prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 16. Fica a empresa infratora sujeita a pagar multa que poderá variar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a graduação a ser definida pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Caso a infração consista no não cumprimento do estabelecido no art. 15, dentro do prazo estipulado, a multa fixada no *caput* deste artigo será diária, para cada dia de funcionamento em desconformidade com a presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete da Vice-Presidência, Palácio Rodolfo Fernandes,
Mossoró (RN), 18 de maio de 2006

CLAUDIONOR ANTONIO DOS SANTOS
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N - Fone: (84) 316-2600/Fax: (84) 316-4517 - Centro - CEP: 59600-690
Mossoró Rio Grande do Norte - CNPJ: 08.208.597/0001-76